



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049293-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEUTSCH SPARKASSEN LEASING S.A SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, é agravado SUPER PESADO TRANSPORTES - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2049293-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Deutsch Sparkassen Leasing S/A Sociedade de Arrendamento Mercantil

Agravada: Super Pesado Transportes - Eireli

Voto nº: 28.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Citação via “whatsapp”. Inadmissibilidade. Regra do artigo 246, do Código de Processo Civil, inaplicável à espécie. Citação por meio eletrônico que exige que o citando possua e-mail cadastrado no banco de dados deste E. Tribunal, hipótese diversa dos autos. Aplicativo de mensagens, ademais, que não tem regulamentação para o uso e finalidade pretendida pela parte agravante. Observância do Comunicado CG nº 2.265/17. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Camila Franco de Moraes Bariani, que indeferiu o pedido de citação por Whatsapp.

A recorrente sustenta a possibilidade de citação por meio da plataforma Whatsapp e mitigação da literalidade prevista no artigo 246, do Código de Processo Civil, ante o evidente ocultamento da parte agravada.

Efeito suspensivo ativo indeferido.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Civil: Dispõe o artigo 246, do Código de Processo

*“A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, **por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário**, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça” (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (destaquei).*

Observe-se que a citação por meio eletrônico, embora permitida, tem como requisito essencial que o endereço eletrônico indicado pelo citando faça parte do banco de dados do Poder Judiciário.

Não é essa a hipótese dos autos.

A parte citanda não possui endereço eletrônico de e-mail cadastrado no banco de dados deste E. Tribunal.

Ademais, o *whatsapp* é tão somente um aplicativo de mensagens, sem regulamentação que preveja o seu uso para a finalidade almejada pela parte agravante.

Inclusive, no que toca à esta E. Corte, sua Corregedoria Geral de Justiça, através do Comunicado CG nº 2.265/17, dispôs que “(...) *tendo em vista a grandiosidade deste Tribunal bandeirante e dentro da pauta de avanço do processo digital, sem prejuízo de outras iniciativas processuais, por ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se abstém de utilizar o procedimento*

de intimação via aplicativo Whatsapp. Tal medida tem como intuito garantir a segurança jurídica e processual dos autos submetidos a este Tribunal. Atualmente citações e intimações nos processos eletrônicos são realizadas por carta AR Digital Unipaginada, nos termos do Comunicado CG nº 1817/2016, trazendo agilidade e segurança” (destaquei).

Nesse compasso, a r. decisão agravada deve ser mantida.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de citação da devedora por meio eletrônico. Inadmissibilidade. Hipótese em que no sistema informatizado desta Corte não foi implantada até o momento ferramenta que possibilite o cadastramento das partes para o recebimento das citações eletrônicas. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2315729-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 25/10/24).

Ainda, precedentes deste E. Tribunal:

“Processual. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pretendida citação via "whatsapp". Pretensão à reforma. Citação via "whatsapp". Ausência de amparo legal. Artigo 246, do CPC. Comunicado CG 2.265/2017. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2135082-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Mourão Neto, j. em 29/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR WHATSAPP. Pretensão do agravante para que a citação se realize via whatsapp. Inviabilidade da medida. Artigo 246 do CPC que se aplica em situação diversa da dos autos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2109943-15.2023.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, j. em 22/05/2023).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator